

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845-012.063/92-95

Acórdão no. 108-02.153

Sessão de : 22 de agosto de 1995
RECURSO NO.: 108.406 - IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : CAETANO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SANTOS (SP)
/vjvc

MULTA PELO NAO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL - E
inadmissível a redução de 50% da multa prevista
por inexistir autorização legal.

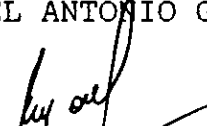
Recurso a que se nega provimento.

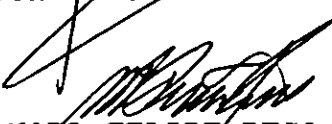
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAETANO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
lo

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SSÃO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845-012.063/92-95

Acórdão no. 108-02.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

Processo nr.10845.012.063/92-95

Recurso nr. 108.406
Acórdão nr. 108-02.153
Recorrente: CAETANO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Santos.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, e qualificado nos autos, recorre a este Conselho na intenção de obter reforma da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, (fls. 30), consubstanciada em auto de infração constante das fls. 13.

O referido auto, lavrado em 17.9.91, trata de imputação de multa, na forma preconizada pelo parágrafo 1o. do artigo 652 do RIR/80, em virtude do não fornecimento de informações requeridas pela fiscalização no prazo estabelecido, do saldo de sua conta caixa e de valores brutos dos seus estoques em 31.12.1990.

Em 4.12.92, o contribuinte preencheu um formulário de restituição de receita, (fls. 1), requerendo restituição do valor de 50% da quantia recolhida, com fundamento no art.728 parágrafo 2o. do RIR/80, em face de não lhe haver sido concedida a redução legal, no ato da quitação do débito. Através de petição dirigida ao Delegado e protocolada juntamente o referido formulário, reedita seu pedido, segundo as razões de fato e de direito, que entende favoráveis ao atendimento de seu pleito.

Submetido o seu pedido à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, essa às fls. 30, manifesta-se pelo indeferimento, sob as seguintes alegações:

- observamos que o interessado deixou de fornecer nos prazos marcados, informações solicitadas pela fiscalização incorrendo no disposto do parágrafo 1o. do art. 652 RIR/80;

- nesse sentido aplicou-se a multa administrativa definida no inciso I do art. 733 do RIR/80, que situa-se no capítulo das Infrações às normas relativas à fiscalização e



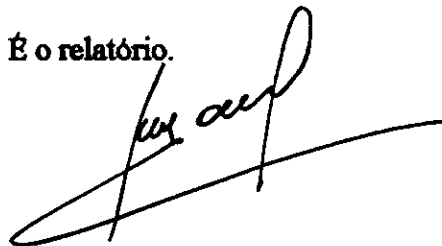
ACÓRDÃO Nº 108-02.153

aos livros fiscais, constituindo-se em multas regulamentares não passíveis de redução de 50%.

- as multas passíveis de redução estão inseridas no Capítulo das Multas de lançamento de ofício, mais especificamente no parágrafo 2o. do art. 728/80, e não se referem ao presente caso.

O interessado, tomando ciência do indeferimento em 31.1.94, protocolou em 3.3.94 recurso voluntário, repetindo suas razões de defesa já expendidas na inicial.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.153

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se nos autos pedido de restituição de multa capitulada pela fiscalização no art. 652, parágrafo 1o. do RIR/80, em razão do não fornecimento de informações formalmente solicitadas, no percentual de 50%, do montante recolhido dentro do prazo legal.

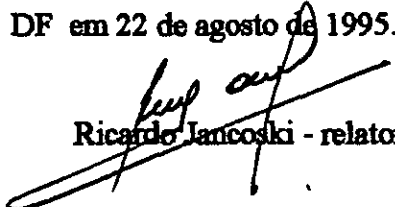
Espera o recorrente obter o benefício do parágrafo 2o. do art. 728 do RIR/80, que concede redução de 50% da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, quando abdicar do direito de impugnação.

No caso presente, o pleito do contribuinte não encontra respaldo na legislação que fundamentou o seu pedido, em razão da citada legislação, somente permitir redução de multa, quando esta decorrer do lançamento de ofício, que redundar em cobrança de imposto. O dispositivo acionado pela fiscalização (art. 652 do RIR/80), objetiva sensibilizar o contribuinte, mediante a aplicação de uma penalidade pecuniária, quando esta deixa de prestar, nos prazos estipulados, as informações solicitadas pelos órgãos da SRF, razão porque, após a ocorrência de sua lavratura, além do dever do infrator efetuar seu pagamento, persistirá sua obrigação de atender as informações solicitadas.

Também a legislação que dispôs sobre os débitos para com a fazenda nacional, (Lei 8.218, de 29.8.1991, DOU de 30.8.91), no seu art. 6o., previu redução de 50% da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que notificado, efetuasse o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Mas também neste caso, a hipótese somente se aplica sobre a totalidade ou diferença de tributos e contribuições devidos.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 22 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

